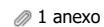


Zimbra

ubiratan.aguiar@tre-go.jus.br

Pedido de Esclarecimento - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**De :** Danilo Oscar Fonsechi <danilo.fonsechi@primebeneficios.com.br>

seg., 07 de abr. de 2025 17:49

**Assunto :** Pedido de Esclarecimento - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**Para :** cpplist@tre-go.jus.br, cpl-lista@tre-go.jus.br**Cc :** licitaprime <licitaprime@primebeneficios.com.br>

1 anexo

Pedido de Esclarecimento/TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**PARA****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS/GO****PREGÃO Nº - 90011/2025****PROCESSO Nº - 24.0.000019423-5**

Sr. Pregoeiro, tudo bem?

Conforme processo em referência, por gentileza, esclareça os pontos abaixo.

ESCLARECIMENTO Nº 1**ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO:** FATURA/NOTAS FISCAIS

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Referente a emissão de Faturas e Notas fiscais, entendemos que a Rede credenciada emitirá a nota fiscal referente ao consumo feito pelo Contratante. Sendo assim, a Gerenciadora somente emitirá uma fatura referente ao FECHAMENTO do período deste consumo, dispensando-se, então, a emissão de nota fiscal pela Contratada. Estamos certos da entendimento?

Resposta:**ESCLARECIMENTO Nº 2****ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO:** NOTA FISCAL EM NOME DA CONTRATADA

8.1.45 Todos os estabelecimentos integrantes da rede credenciada da Contratada deverão ser por esta reembolsados, inexistindo qualquer vínculo ou obrigações financeiras entre o TRE-GO e tais prestadores de serviço, inclusive as faturas da rede credenciada deverão ser emitidas em nome da Contratada e não do TRE-GO;

Esclarecimento: Com relação às disposições do item 8.1.45 do referido Edital, que exigem a emissão de notas fiscais pela rede credenciada em nome da empresa gerenciadora, e não diretamente em nome da CONTRATANTE (Tribunal Regional Eleitoral de Goiás), vimos, respeitosamente, solicitar esclarecimentos e revisar as disposições com base nos argumentos de 1 a 03 a seguir:

1. Normas Tributárias Aplicáveis

De acordo com as normas gerais tributárias e contábeis, a emissão de notas fiscais deve refletir a relação jurídica real entre prestador de serviço ou fornecedor de bens e o tomador. No presente caso, considerando que a gerenciadora não é a destinatária final dos serviços ou produtos adquiridos junto à rede credenciada, a emissão das notas fiscais em seu nome contraria diretamente o disposto na norma tributária vigente.

Em complemento, a legislação fiscal vigente estabelece que a responsabilidade tributária recaia sobre aquele que contrata os serviços ou adquire os bens, sendo a CONTRATANTE a parte legítima para figurar como tomadora dos serviços, com a consequente obrigação de recebimento das notas fiscais. Assim, exigir que as notas fiscais sejam emitidas em nome da gerenciadora configura um desvirtuamento da operação, passível de gerar insegurança jurídica, tanto para os prestadores de serviços quanto para a CONTRATANTE.

2. Limitações das Disposições Editalícias

Salientamos que o Tribunal de Contas, seja estadual ou federal, não possui competência para dispor sobre normas tributárias, as quais são de competência exclusiva da União, conforme definido no artigo 146 da Constituição Federal. Portanto, qualquer entendimento proveniente de decisões de tribunais de contas que permita a emissão de notas fiscais em nome da gerenciadora de frotas não possui força normativa para alterar as disposições da legislação tributária ou as orientações da Receita Federal.

Ainda que as decisões dos tribunais de contas possam ser utilizadas como referências, elas não têm o poder de alterar ou se sobrepor às obrigações tributárias estabelecidas em normas infralegais, como Instruções Normativas da Receita Federal.

Nesse sentido, as disposições do edital que preveem a emissão de notas fiscais em nome da gerenciadora, em vez da CONTRATANTE, excedem os limites de competência dos órgãos de controle.

3. Princípio da Legalidade e Vinculação ao Edital

De acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade, o que significa que seus atos e contratos devem estritamente seguir as normas legais e regulamentares aplicáveis. A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) reitera essa obrigação, sendo nulas as disposições que contrariem a lei.

O princípio da vinculação ao edital, por sua vez, é relevante na medida em que garante a observância das regras estabelecidas no certame. No entanto, em caso de conflito entre esse princípio e o princípio da legalidade, a doutrina e jurisprudência são claras no sentido de que o princípio da legalidade deve prevalecer. Disposições editalícias que contrariem normas legais, em especial normas tributárias como as mencionadas, são nulas de pleno direito.

Doutorinadores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello são unânimes em afirmar que, em situações de conflito, o princípio da legalidade se sobrepõe ao princípio da vinculação ao edital, já que este último não pode ser utilizado como fundamento para justificar práticas contrárias à lei. Logo, o edital não pode criar ou modificar obrigações tributárias além do que está previsto na legislação vigente, sob pena de nulidade.

4. Conclusão e Solicitação
Diante do exposto, solicitamos que seja revista a disposição editalícia que exige a emissão de notas fiscais em nome da gerenciadora de frotas. A prática adequada, conforme a norma tributária aplicável, seria a emissão das notas fiscais diretamente em nome da CONTRATANTE, de modo a garantir a plena conformidade com a legislação vigente e evitar riscos de autuações fiscais ou inseguranças jurídicas.

Caso essa disposição não seja alterada, pedimos que sejam prestados esclarecimentos detalhados quanto à fundamentação legal que ampare a exigência de emissão de notas fiscais em nome da gerenciadora, especialmente considerando as limitações da competência dos tribunais de contas para dispor sobre normas tributárias.

Resposta:**ESCLARECIMENTO Nº 3****ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO:** BOLETOS

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Para viabilizar a pronta identificação de pagamentos e, assim, evitar transtornos com seus clientes, iremos disponibilizar (no momento do faturamento) boletos que não expiram, os quais poderão ser pagos parcialmente sem que haja alteração no código de barras. Além disso, não sofrerão correção monetária, – poderão ser pagos no valor principal, com as devidas retenções – pois, se houver encargos, isso será tratado posteriormente. Diante do exposto acima, atendemos a forma de pagamento?

Resposta:**ESCLARECIMENTO Nº 4**

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: PRAZO PARA SOLUÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS

Esclarecimento: Disponibilizaremos uma equipe técnica especializada, que realizará a análise e o restabelecimento do sistema no menor tempo possível, considerando a urgência de sua utilização por parte da Contratante. Podemos confirmar que esse procedimento atende ao solicitado?"

Resposta:**ESCLARECIMENTO**

ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Nº 5
8.1.29 Exportar, no prazo de 10 (dez) dias, anualmente, todos os dados registrados no sistema utilizado ao logo da execução, para o padrão SQL ANSI(Structured Query Language) contendo a criação das estruturas e dados, bem como providenciar entrega dos dados exportados ao TRE-GO, em condições de aproveitamento integral;

Esclarecimento: Em nosso sistema tecnológico, disponibilizado para a Contratante, haverá possibilidade para consultas de todos os abastecimentos, além de relatórios que atendem às necessidades específicas da Contratante. Esses relatórios estarão acessíveis a qualquer momento, através de dispositivos como notebooks, celulares e outros equipamentos compatíveis. O sistema oferece a funcionalidade de exportação dos relatórios em diversos formatos (XLS, TXT e PDF), possibilitando que os dados sejam apresentados da forma mais adequada para análise e exportação pelo órgão. Assim, garantimos o atendimento aos itens mencionados acima?

Resposta:

Considerando que os esclarecimentos se fazem necessários para a participação da empresa, contamos com a vossa colaboração e aguardamos retorno.

Atenciosamente,

Danilo Fonsechi

Licitação

 (19) 3518-7021 | (19) 99679-8087 Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP